

Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

v. 99

n. 223

São Paulo

quinta-feira, 30 de novembro de 1989

PODER EXECUTIVO

DECRETOS

DECRETO N.º 30.807, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1989

Introduz alterações na legislação do imposto de circulação de mercadorias e de prestação de serviços

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e considerando o que dispõem os Convênios ICM-30/87 e 65/88 e ICMS-41/89, 95/89, 99/89, 100/89, 101/89, 104/89 e 106/89, celebrados em Brasília, DF, o primeiro em 18 de agosto de 1987, o segundo, em 6 de dezembro de 1988, o terceiro, em 24 de abril de 1989, e os demais, em 24 de outubro de 1989, ratificados ou aprovados, o primeiro, pelo Decreto n.º 27.325, de 1.º de setembro de 1987, o segundo, pelo Decreto n.º 29.401, de 20 de dezembro de 1988, o terceiro, pelo Decreto n.º 29.899, de 11 de maio de 1989, e os demais, pelo Decreto n.º 30.636 de 31 de outubro de 1989, o Convênio SINIEF-6/89, celebrado em Brasília, DF, em 21 de fevereiro de 1989, e ratificado pelo Decreto n.º 29.741, de 10 de março de 1989, e, ainda, o Ajuste SINIEF-11/89, de 22 de agosto de 1989, aprovado pelo Decreto n.º 30.373, de 6 de setembro de 1989.

Decreta:

Artigo 1.º — Passam a vigorar com a seguinte redação os dispositivos adiante enumerados da legislação do imposto de circulação de mercadorias e de prestação de serviços:

I — do Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias, aprovado pelo Decreto n.º 17.727, de 25 de setembro de 1981:

a) os incisos XIV e XV do artigo 5.º:

"XIV — as saídas internas dos seguintes produtos em estado natural, exceto quando destinados à industrialização (Convênio ICM-44/75, redação original e redação do Convênio ICM-20/76, Convênio ICM-7/80, cláusula primeira, Convênio ICM-24/85 e Convênio ICM-30/87):

a) abóbora, abobrinha, acelga, agrião, aipim, aipo, alcaçofra, alecrim, alface, alfavaca, alfavaca, almeirão, aneto, anis, araruta, arruda e azedim;

b) batata, batata-doce, berinjela, bertaíha, beterraba, brócolos, broto de bambu, broto de feijão e broto de samambaiá;

c) cacateira, cambuquira, camomila, cará, cardo, catalonha, cebola, cebolinha, cenoura, chicória, chuchu, coentro, cogumelo, cominho, couves e couve-flor;

d) endívia, erva-cidreira, erva de santa maria, erva-doce, ervilha, escarola, espargo e espinafre;

e) funcho, flores e frutas frescas, exceto amêndoas, ave-lãs, castanhas, nozes, peras e maçãs;

f) gengibre, gobo, hortelã, inhame, jiló e losna;

g) macaxeira, mandioca, manjeriço, manjerona, maxixe, milho verde, moranga e mostarda;

h) nabiça e nabo;

i) palmito, pepino, pimenta e pimentão;

AGENDA DO GOVERNADOR

Dia 30 de novembro — Quinta-feira

9h30	Presidente da Caixa Econômica do Estado de São Paulo, Dr. Nildo Masini.
10h	Diretoria Executiva da Fundação do Memorial da América Latina.
16h	Secretário da Saúde, Dr. José Aristodemo Pinotti.
17h	Secretário do Governo, Deputado Roberto Rollemberg.
18h	Secretário da Segurança Pública, Dr. Luiz Antonio Floury Filho.

Seção I

Esta edição de 72 páginas contém os atos normativos e de interesse geral.

Secretarias

Secretarias do Governo	9	Meio Ambiente	29
Economia e Planejamento	9	Secretaria do Menor	30
Justiça	9	Defesa do Consumidor	30
Promoção Social	11		
Segurança Pública	11	Universidade de São Paulo	30
Fazenda	14		
Agricultura e Abastecimento	17		
Educação	19	Universidade Estadual Paulista	31
Saúde	22		
Energia e Saneamento	27	Ministério Público	32
Transportes	27	Tribunal de Contas	34
Administração	28	Ediais	37
Cultura	28	Concursos	38
		Assembléia Legislativa	47
		Diário dos Municípios	67
Esportes e Turismo	28	Boletim Federal	70
Habituação e		Partidos Políticos	72
Desenvolvimento Urbano	29	Ministérios e Órgãos Federais	72

j) quiabo, rabanete, raiz-forte, repolho, repolho chinês, rúcula, ruibarbo, salsa, salsão e segurelha;

l) taioba, tampala, tomate, tomilho e vagem;

m) demais folhas usadas na alimentação humana;"

"XV — as saídas internas de ovos, exceto quando destinados à industrialização (Convênio ICM-44/75, cláusula primeira, II e seu § 1.º, na redação, respectivamente, dos Convênios ICM-14/78 e ICM-20/76, e, Convênio ICM-30/87);";

b) o inciso I do artigo 50:

"1 — mercadorias para utilização como matéria-prima ou material secundário na fabricação e embalagem dos produtos cujas saídas sejam beneficiadas com a isenção prevista nos incisos XVI, XVII, XVIII, XIX e LXXII, todos do artigo 5.º (Convênio ICM-20/84, cláusula primeira, § 2.º (art. 5.º, XLVIII); (Convênio ICM-12/75, cláusula primeira, "caput" (art. 4.º, parágrafo único, 4); Convênio ICM-26/75, cláusula primeira, § 2.º (art. 5.º, XVI); Convênio ICM-57/75, cláusula primeira, II (art. 5.º, XLII); Convênio ICM-9/79, cláusula primeira, "b" (art. 5.º, LX); Convênio ICM-65/88, cláusula terceira (art. 5.º, LXXII));";

c) o Capítulo III do Título VI, compreendendo os artigos 300 a 338:

"CAPÍTULO III

Da emissão de Documentos Fiscais e da Escrituração de Livros Fiscais por Meio de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados

SEÇÃO I

Do Objetivo

Artigo 300 — A emissão e escrituração, por sistema eletrônico de processamento de dados, dos documentos e livros fiscais a seguir enumeradas devem obedecer às disposições deste capítulo (Lei 6.374/89, art. 67, § 1.º, e Convênio ICMS 95/89, cláusula primeira):

I — documentos fiscais:

a) Nota Fiscal, modelo 1, observado o disposto no § 8.º do artigo 83;

b) Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2;

c) Nota Fiscal de Entrada, modelo 3;

d) Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica, modelo 6;

e) Nota Fiscal de Serviço de Transporte, modelo 7, aplicando-se o disposto no § 8.º do artigo 83;

f) Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, modelo 8;

g) Conhecimento de Transporte Aquaviário de Cargas, modelo 9;

h) Conhecimento Aéreo, modelo 10;

i) Conhecimento de Transporte Ferroviário de Cargas, modelo 11;

j) Bilhete de Passagem Rodoviário, modelo 13;

l) Bilhete de Passagem Aquaviário, modelo 14;

m) Bilhete de Passagem e Nota de Bagagem, modelo 15;

n) Bilhete de Passagem Ferroviário, modelo 16;

o) Despacho de Transporte, modelo 17;

p) Ordem de Coleta de Cargas, modelo 20;

q) Nota Fiscal de Serviço de Comunicação, modelo 21, aplicando-se o disposto no § 8.º do artigo 83;

r) Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações, modelo 22, aplicando-se o disposto no § 8.º do artigo 83;

s) Manifesto de Carga, modelo 25;

II — livros fiscais:

a) Registro de Entradas;

b) Registro de Saídas;

c) Registro de Controle da Produção e do Estoque;

d) Registro de Inventário.

SEÇÃO II

Do Pedido

Artigo 301 — O uso do sistema eletrônico de processamento de dados será autorizado pelo Chefe da repartição fiscal a que estiver vinculado o estabelecimento interessado, em formulários denominados "Pedido — Comunicação", preenchido, datilograficamente, em 4 (quatro) vias, conforme modelo anexo (Convênio ICMS 95/89, cláusulas segunda e terceira).

§ 1.º — Verificado o aspecto formal do pedido e desde que atendidas todas as exigências deste capítulo, será ele deferido, no ato da entrega.

§ 2.º — As vias do requerimento terão a seguinte destinação:

1 — a via original — Secretaria da Fazenda;

2 — duas cópias — contribuinte, que deverá entregar uma delas à Secretaria da Receita Federal;

3 — uma cópia — prontuário do estabelecimento, na repartição fiscal.

§ 3.º — Ao pedido de alteração e à comunicação de desistência do uso do sistema aplicar-se-á o disposto neste artigo, devendo o interessado apresentar, na hipótese de alteração, a sua cópia da autorização imediatamente anterior.

§ 4.º — Os contribuintes que se utilizarem de serviços de terceiros prestarão no pedido as informações relativas ao prestador do serviço.

SEÇÃO III

Das Condições para Utilização do Sistema

SUBSEÇÃO I

Da Documentação Técnica

Artigo 302 — O contribuinte usuário de sistema de processamento eletrônico de dados deverá manter, na unidade

responsável pelo processamento, documentação minuciosa, completa e atualizada do sistema, contendo descrição, gabarito de registro ("layout") dos arquivos, listagem dos programas e as alterações ocorridas no exercício de apuração (Convênio ICMS 95/89, cláusula quarta).

SUBSEÇÃO II

Das Condições Específicas

Artigo 303 — A emissão dos documentos fiscais previstos no inciso I do artigo 300, por processamento eletrônico de dados, sujeita o estabelecimento à manutenção, pelo prazo de 2 (dois) anos, de arquivo magnético com registro fiscal referente à totalidade das operações de entradas e saídas e das aquisições e prestações realizadas no exercício de apuração (Convênio ICMS 95/89), cláusulas quinta e sexta):

I — por totais de documentos fiscais, quando se tratar de:

a) Nota Fiscal, modelo 1;

b) Nota Fiscal de Entrada, modelo 3;

c) Nota Fiscal de Serviço de Transporte, modelo 7, quando emitida por prestador de serviços de transporte ferroviário de cargas;

d) Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, modelo 8;

e) Conhecimento de Transporte Aquaviário de Cargas, modelo 9;

f) Conhecimento Aéreo, modelo 10;

II — por total diário, por espécie de documento fiscal, quando se tratar de:

a) Cupom Fiscal ou Cupom Fiscal PDV ou Nota Fiscal de Venda a Consumidor ou, ainda, Nota Fiscal Simplificada;

b) Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica, modelo 6;

c) Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações, modelo 22.

§ 1.º — O disposto neste artigo não se aplica aos demais documentos fiscais.

§ 2.º — O prazo de que trata o "caput" será contado a partir do dia 1.º de janeiro seguinte ao exercício de apuração a que se referir.

§ 3.º — O estabelecimento de depósito fechado e o de microempresa estão dispensados da exigência contida neste artigo (Convênio ICMS-95/89, cláusula sétima).

Artigo 304 — Ao estabelecimento autorizado à emissão de documento fiscal por sistema eletrônico de processamento de dados será concedido o prazo de 1 (um) ano para adequar-se às exigências do artigo anterior (Convênio ICMS-95/89, cláusula sexta).

§ 1.º — O prazo de adequação será contado a partir do dia 1.º de janeiro ao exercício de apuração em que ocorrer a autorização.

§ 2.º — Durante a fluência do prazo previsto neste artigo, o estabelecimento fica obrigado a compor e manter o arquivo magnético com registros referentes aos documentos que emitir pelo mesmo sistema.

SEÇÃO IV

Dos Documentos Fiscais

SUBSEÇÃO I

Da Nota Fiscal

Artigo 305 — A Nota Fiscal emitida por sistema eletrônico de processamento de dados terá, em campo próprio na sua parte inferior e concentradas em ordem sequencial, as seguintes indicações (Convênio ICMS-95/89, cláusula oitava):

I — data da emissão;

II — CGC do estabelecimento emissor;

III — inscrição estadual do estabelecimento emissor (Estado ou Distrito Federal);

IV — local da situação do estabelecimento emissor (Estado ou Distrito Federal);

V — CGC do estabelecimento destinatário;

VI — inscrição estadual do estabelecimento destinatário;

VII — local da situação do estabelecimento destinatário (Estado ou Distrito Federal);

VIII — série e subsérie e número de ordem;

IX — valor do Imposto sobre Produtos Industrializados;

X — base de cálculo do imposto de circulação de mercadorias e de prestação de serviços;

XI — alíquota do imposto de circulação de mercadorias e de prestação de serviços;

XII — valor do imposto de circulação de mercadorias e de prestação de serviços;

XIII — data da efetiva saída.

§ 1.º — Tratando-se de não contribuinte do Imposto sobre Produtos Industrializados, o campo destinado a indicar o requisito previsto no inciso IX poderá ser suprimido.

§ 2.º — Na operação com mais de uma alíquota do imposto de circulação de mercadorias e de prestação de serviços, as indicações dos incisos X e XI serão informadas, ainda que por meio de códigos, somente no corpo da Nota Fiscal, fora do campo próprio de que trata este artigo, em forma de demonstrativo, no qual constarão, separadas por alíquota, as bases de cálculo do imposto.

Artigo 306 — As indicações referentes ao transportador, às características dos volumes e a data da efetiva saída das mercadorias do estabelecimento emissor poderão ser feitas mediante a utilização de qualquer meio gráfico indelével (Convênio ICMS-95/89, cláusula oitava, § 2.º).